



09/11/2019

Número: **0711422-89.2019.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 387.137,23**

Assuntos: **Equilíbrio Financeiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSTRUTORA NOVO MILENIO LTDA - ME (IMPETRANTE)		JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (IMPETRADO)		JOSE PEREIRA LIBERATO (ADVOGADO)	
Controlador-Geral do Estado do Piauí (IMPETRADO)			
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1010744	09/11/2019 12:21	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0711422-89.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPETRANTE: NOVO MILÊNIO LTDA

ADVOGADO: JOSÉ VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (OAB/PI – 5573)

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

DECISÃO LIMINAR – CARÁTER MANDAMENTAL – NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Consoante expressa disposição legal (art. 14, §3º da Lei 12.016/09), bem como pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência, a decisão concessiva da ordem de segurança ostenta natureza mandamental, implicando o seu imediato cumprimento. Ocorre que, no caso dos autos, os responsáveis pela execução da liminar ainda não deram cumprimento a esta, mesmo passado 02 (dois) meses do seu deferimento.

Em sendo assim, determino a expedição de mandado de cumprimento acompanhado de cópia da decisão do ID. 791090, para o Secretário de Estado das Cidades - SECIDE ao chefe da Procuradoria Geral do Piauí, a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, promovam todas as medidas necessárias à completa exequibilidade da decisão antecipatória. Ultrapassado este prazo e mantida a recalcitrância, deve incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a 20 (vinte) dias-multa, a recair sobre a figura pessoal do Secretário de Estado das Cidades.

Após isto, remetam-se os autos ao Ministério Público de grau Superior para exarar o seu parecer opinativo, no prazo de 10 (dez) dias.



Intimem-se. Cumpra-se.

SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2019.

Des. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

- Relator -

